



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

LEI N.º 050/2001

DE 27 DE ABRIL DE 2001

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas a serem fixadas na Lei Orçamentária terão compatibilidade com as receitas previstas e o Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2002, compreendendo:

I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Orientação para o orçamento anual do Município.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002, são as constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2002, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 5º - Os valores constantes na lei orçamentária anual poderão ser atualizados pelos índices oficiais de correção monetária para assegurar a vigência dos valores do orçamento, com início de contagem do período em abril/2001.

Art. 6º - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o Executivo Municipal poderá realizar o remanejamento de dotações, cujos valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei de Meios, para adequar o orçamento à realidade financeira decorrente da programação estabelecida para o exercício, conforme o disposto nos Art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 7º - O Orçamento Municipal 2002, compreenderá:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

I – O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira.

II – O Orçamento de investimentos municipais segundo as peculiaridades locais.

Art. 8º - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos;

Art. 9º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos princípios básicos de:

I – Modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os votados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 10º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I – A atendimento de ações relativas a educação, saúde e assistência social.

II – Às entidades privadas sem fins lucrativos quando forem exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social, ou para o ensino especial;

III – Às entidades privadas sem fins lucrativos na promoção de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

Art. 11 - As despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo de Metas Fiscais, e somente poderão ser programadas após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal, encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativos e operacional.

Art. 12 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, perfazendo-se da seguinte forma: 10% (dez por cento) aplicados diretamente pela Administração e 15% (quinze por cento) por meio de desconto em conta corrente e repasse diretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, mais os 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos arrecadados em tesouraria.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Parágrafo Único – Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão aplicados 60% (sessenta por cento) no mínimo, com as despesas de valorização do Magistério, nos termos do Art. 60, § 7º da Lei n.º 9.424 de 24/12/96 e 40% (quarenta por cento) no máximo com as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 13 - A Lei Orçamentária anual apresentará a discriminação da despesa por órgão, unidade orçamentária e funções, obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação a ser viabilizada.

§ 2º - A discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, obedecerá ao seguinte desdobrado:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas por fontes;

II – Da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 14 - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

Art. 15 - O Município aplicará no mínimo 8,6% (oito vírgula seis por cento) do total da Receita não vinculada e estimulada para o exercício de 2001 na área da saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 16 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 17 - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais, 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados à folha do Poder Executivo e 6% (seis por cento) à do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O Limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no “caput”.

Art. 18 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, e o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentária.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20 - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento do exercício financeiro.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 21 - O Poder Executivo viabilizará a cobrança e arrecadação dos impostos de sua competência, observada a potencialidade de pagamento dos contribuintes.

Art. 22 - O valor das receitas provenientes das Operações de Crédito realizadas deverá ser integralmente aplicado em despesas de capital e não poderá ultrapassar o valor da despesa de capital, autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 23 - Consideram-se irrelevantes para os fins previstos no artigo 16 da LC 101/00 as despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 24 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 25 - O limite de endividamento de que trata o artigo 30 da LC n.º 101/00, será no exercício financeiro de 2002 o valor correspondente a 100% da Receita Corrente líquida nos termos do § 3º do mencionado diploma legal.

Art. 26 - Ao final de cada bimestre será verificada se a realização da receita prevista comportará o cumprimento das metas estabelecidas no anexo de metas fiscais, caso em que, se negativo, será estabelecida a limitação de empenhos de que trata o artigo 9º da LC n.º 101/00.

Parágrafo único – Não poderão sofrer limitação de empenhos as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao serviço da dívida, nos termos do artigo 9º, § 2º da LC 101/00 e as despesas de atendimento à saúde, ao ensino fundamental e as relativas a obras e atividades em andamento.

Art. 27 - O Departamento de Contabilidade garantirá as informações e controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 28 - O Município poderá, desde que haja previsão orçamentária e prévia aprovação pelo Poder Legislativo, conceder transferência para atender necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com domicílio neste território municipal.

Art. 29 - Os valores constantes e correntes relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, bem como as informações relativas ao Anexo de Riscos Fiscais, serão consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 30 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 31 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de crédito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

Art. 32 - As entidades autárquicas e paraestatais, inclusive de previdência social, terão orçamentos, contabilidade e balanços próprios, com demonstração dos resultados desvinculados do orçamento, contabilidade e balanço do Poder Central.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de Abril de 2001.

José Gildo B. de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL
José Gildo Benício de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002

ANEXOS E METAS FISCAIS

1.0 - PODER LEGISLATIVO

- Apoiar ações no âmbito da Câmara Municipal, com o objetivo de adequá-las às atribuições Constitucionais;

2.0 - PODER EXECUTIVO

2.1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- Formular um plano de modernização administrativa dos sistemas de pessoal, com cadastramento do servidor público e plano de cargo e salários;
- Assegurar o funcionário regular dos órgãos da Administração Pública Municipal, através da aquisição de material permanente, de consumo e de expediente;
- Promover a modernização e aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações Governamentais, de arrecadação e fiscalização, de execução orçamentária e financeira;
- Dotar a Administração Pública Municipal de uma estrutura organizacional moderna, capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;
- Manter a guarda e gerenciamento dos recursos financeiros, destinados a atender os compromissos assumidos pela Administração Municipal;
- Estimular e manter eficiência na execução da política tributária fiscal, bem como, adoção de medidas relacionadas com a obtenção de receitas próprias e outras fontes;
- Construir e/ou reconstruir prédios públicos, bem como adquirir e/ou desapropriar imóveis de interesse do serviço público;
- Adquirir tantos veículos quantos possíveis e necessários;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

2.2 - AGRICULTURA:

- Proporcionar condições às famílias carentes par produzirem alimentos necessário a seu consumo;
- Aproveitar áreas ociosas do perímetro urbano para instalação de hortas e suburbanas e rurais para lavouras comunitárias;
- Incentivar e apoiar a criação de pequenos animais;
- Construir, reformar e/ou ampliar o matadouro, mercado e feira coberta, para dotar a cidade de centro de abastecimento condigno à Comunidade;
- Implantar projetos de apoio ao pequeno agricultor, através de mecanização agrícola.

2.3 - COMUNICAÇÕES:

- Construir e/ou Manter os serviços de recepção e retransmissão de sinal de TV, através de antena parabólica.

2.4 - SEGURANÇA PÚBLICA:

- Construir e/ou ampliar prédios para funcionamento da Cadeia Pública do Município.

2.5 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- Construir, Ampliar e manter o espaço físico da rede escolar, aumentando a oferta do numero de salas de aula, a fim de reduzir a demanda estudantil do Município;
- Fortalecer o desenvolvimento de programas que contribuam com a redução do analfabetismo;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Viabilizar o implemento de programas que contribuam com a redução do analfabetismo;
- Dignificar, respeitar e viabilizar o educador municipal, estabelecendo plano de conceitos e política salarial, bem como, reciclagem e graduação de professores do Município;
- Desenvolver política de assistência ao educando, possibilitando sua permanência na escola, com ênfase para a merenda escolar, recreação e o desporto;
- Apoiar o ensino fundamental através de programas alternativos de alfabetização;
- Desenvolver e apoiar o ensino à população da zona rural, proporcionando acesso através de uma política educacional eficiente e eficaz;
- Aplicar de maneira eficaz, os recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- Desenvolver as atividades artísticas e culturais, promovendo eventos à toda comunidade;
- Resgatar a cultura local, pelos meios necessários e através de pesquisas estudantil;
- Apoiar as entidades representativas do esporte amador e profissional desta cidade;
- Construir e/ou ampliar creches;
- Construir estádios ou quadras poliesportivas, ginásios, clubes recreativos e desportivos ou equivalente;
- Melhorar o sistema de transporte escolar.

2.6 - HABITAÇÃO E URBANISMO:

- Estabelecer uma política de planejamento urbano adequado ao programa de desenvolvimento do município;
- Implantar um programa de habitação popular, atendendo a população de baixa renda, através de construção e/ou financiamento de unidades habitacionais;
- Manter os serviços de Limpeza Pública do perímetro urbano desta cidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Ampliar a rede de iluminação pública;
- Construir praças e arborizar ruas;
- Construir, reconstruir ampliar o cemitério público.

2.7 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

- Apoio, incentivo e divulgação do potencial turístico da região.

2.8 - SAÚDE E SANEAMENTO:

- Prestar assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita a população carente através de consultas, exames laboratoriais e outros;
- Promover ações relacionadas com aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população carente;
- Melhorar o atendimento nas unidades de saúde, bem como adquirir equipamentos adequados para o bom atendimento a população carente;
- Manter os serviços de saneamento básicos em geral;
- Desenvolver e apoiar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- Construir esgotos pluviais;
- Construir e/ou ampliar a Rede de Abastecimento d'água e poços artesianos.

2.9 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

- Manter as atividades assistenciais a pessoas carentes, especialmente às crianças e idosos;
- Incentivar o plantio de hortas e lavouras comunitárias;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Manter as atividades de auxílios diversos às pessoas carentes, inclusive apoio à construção de moradia para a população de baixa renda;
- Construir prédios diversos, necessários a implementação das atividades assistenciais.

2.10 - TRANSPORTES:

- Manter o sistema rodoviário municipal, inclusive a frota de veículos e máquinas do Município.
- Construir, recuperar e conservar a Rede rodoviária municipal, visando possibilitar melhor o fluxo de transporte e escoamento da produção;
- Ampliar os equipamentos rodoviários;
- Manter em boas condições as vias urbanas do Município;
- Pavimentar ruas e avenidas e construir meios-fios.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de Abril do ano de 2001.

José Gildo B. de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL
José Gildo Benício de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL